



Prefeitura do Município

Catanduvas



Gestão 2001/2004

LEI Nº 10/02

Súmula: Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal e Vegetal no Município de Catanduvas, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

L

E

I

Art. 1º - Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da prévia Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal e Vegetal produzidos no Município de Catanduvas ou destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica nos termos do artigo 23, inciso II e VIII, da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal 7.889 de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura, através da Lei Municipal nº 016/2001, art. 26, inciso VI, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º - A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal e Vegetal, destinados ao consumo da população.



Prefeitura do Município

Catanduvas



Gestão 2001/2004

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta ou na forma das legislação Federal e/ou Estadual vigente.

Art. 5º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 6º - Será cobrado a "TAXA DE INSPEÇÃO" dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.

Art. 7º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração a legislação referente aos produtos de origem animal e vegetal acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções.

I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo a má-fé;

II - multa no caso de reincidência, dolo a má-fé, de acordo com os parâmetros fixados pela Secretaria Municipal da Agricultura;

III - apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados;



Prefeitura do Município

Catanduvas



Gestão 2001/2004

IV – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo único – A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 8º - Os recursos para à implementação da presente Lei serão cobertos por verbas constantes do Orçamento Municipal.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada através de Decreto Municipal.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, em 08 de maio de 2002.


OLIMPIO DE MOURA
Prefeito



Prefeitura do Município

Catanduvas



Gestão 2001/2004

LEI Nº 10/02

Súmula: Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal e Vegetal no Município de Catanduvas, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

L

E

I

Art. 1º - Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal e regula a obrigatoriedade da prévia Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal e Vegetal produzidos no Município de Catanduvas ou destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica nos termos do artigo 23, inciso II e VIII, da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal 7.889 de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º - Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura, através da Lei Municipal nº 016/2001, art. 26, inciso VI, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º - A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal e Vegetal, destinados ao consumo da população.



Prefeitura do Município

Catanduvas



Gestão 2001/2004

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta ou na forma das legislação Federal e/ou Estadual vigente.

Art. 5º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 6º - Será cobrado a "TAXA DE INSPEÇÃO" dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.

Art. 7º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração a legislação referente aos produtos de origem animal e vegetal acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções.

I - advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo a má-fé;

II - multa no caso de reincidência, dolo a má-fé, de acordo com os parâmetros fixados pela Secretaria Municipal da Agricultura;

III - apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados;



Prefeitura do Município

Catanduvas



Gestão 2001/2004

IV – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo único – A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art.8º - Os recursos para à implementação da presente Lei serão cobertos por verbas constantes do Orçamento Municipal.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada através de Decreto Municipal.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, em 08 de maio de 2002.


OLIMPIO DE MOURA

Prefeito